



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0132/2011 – CRF
PAT N.º : 0310/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -
SET/RN/MEDEIROS E MAIA LTDA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS ANDRÉ ELALI, EVANDRO ZARANZA E OUTROS
RECURSO : VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO
RELATOR CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00656/1ª URT, onde se denuncia duas ocorrências: 1) Falta de escrituração em livro próprio nos prazos regulamentares, 2) falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 340 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 e 3) Extraviar, perder, inutilizar ou não apresentar Redução Z, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

Desta forma, deram-se por infringidos: 1) o artigo 150, inciso XIII, c/c art. 609, 2) o art. 150, inciso III e 3) o art. 150, inciso VII, VIII e XVI, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas: 1) a constante da alínea “f” do inciso III do art 340, 2) a constante da alínea “c”, inciso I do art. 340 e 3) a constante da alínea “g” do inciso VIII do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 274.825,45(duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 546.218,49(quinientos e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) de Multa, totalizando R\$ 821.043,94(oitocentos e vinte e um mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrido monetariamente.

O processo consta da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: ORDEM DE SERVIÇO Nº 1779 – SUFAC, de 17 de junho de 2009, designando “os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Caio Petrônio Araújo Soares, AFTE-5, Mat. 91.588-2 e João Marcos de Oliveira, AFTE-1, Mat. 163.059-8, para requisitar documentos, proceder exame na documentação contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a : ao uso dos ECF e conseqüentemente a escrituração dos documentos fiscais emitidos pelos mesmos, na empresa abaixo discriminada”(fls.03); Consulta a Contribuinte, base SIGAT, emitido em 28/07/2009 (fls.04); Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 05); TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, cientificado em 25 de junho de 2009 – solicitando o Livro de Registro de Saídas, Mapa Resumo, Leitura Mensal de memória Fiscal e Reduções Z dos equipamentos ECF-IF de série: 26777 e 33612 (cx. 07 e 08) (fls. 06); Planilha de Consulta ECF constante nos bancos de dados da SET com a relação de 35 caixas ativos e baixados (fls.07); Texto resumo com Noções básicas de ECF (fls. 08); Termo de Autenticação de Arquivo Magnético (fls.09); Leitura X equipamento 26777 (fls. 10 a 12); Reduções Z da ECF 26777 (fls. 25 a 26); Cupons Fiscais do equipamento 26777 (fls. 27 a 28); Leitura X equipamento 33612 (fls. 29 a 51); Reduções Z da ECF 33612 (fls. 52 a 53); Cupons Fiscais do equipamento 33612(fl. 54 a 55); CD com o Livro Registro de Saídas (fls. 56); Cópias do Livro Reg. de Saídas dos meses de julho/2004, outubro/2005, janeiro/2007, março a maio/2008, “devido a problema de ordem técnica não estão inclusos no CD” (fls.19 a 69); Demonstrativos dos débitos fiscais apurados nas três ocorrências (fls. 57); Relatório Circunstanciado (fls.58 a 59) informando que:

- “Analisamos inicialmente os equipamentos em uso e constatamos que todos estavam autorizados e lacrados. Promovemos a leitura da memória fiscal destes e dos ECF que não estavam em uso, para posterior cruzamento de informações, procedimento este documentado mediante Termo de Leitura de Memória Fiscal.”
- “Utilizamos uma ferramenta de auditoria eletrônica que aponta Reduções “Z” registradas na memória fiscal dos equipamentos e não localizadas nos dados declarados pelo contribuinte através do SINTEGRA, que nada mais é do que a versão eletrônica dos assentamentos nos livros fiscais.”
- Demonstrativo da Consolidação de débitos fiscais (fls.60) e ainda o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais (fls. 62), afirmando que a autuada “não é reincidente”.

Devidamente notificada em 14 de setembro de 2009 a autuada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 64 a 93) através de seu representante legal, conforme instrumento particular de mandato(fl.94), argumentado que:

- “A impugnante é empresa que se dedica ao comércio de mercadorias no Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo portanto, operações jurídicas tributáveis por intermédio do ICMS. O imposto estadual em questão é lançado por homologação, de conformidade com a legislação tributária vigente, com declaração, através do documento denominado “GIM” das operações mercantis de cada período e pagamento, vis-à-vis, ao Tesouro Estadual.”
- O auto de infração se refere a fatos ocorridos entre fevereiro de 2004 e junho de 2004 e que “verificados os elementos constantes do auto de infração, entretanto, infere-se que razão não assiste à fiscalização tributária. E por isso o auto acabou lançando o crédito tributário de forma indevida, porquanto depois do prazo estabelecido no sistema tributário, o que acaba por extinguir, *per se*, o próprio crédito lançado.”
- Com relação a decadência do direito de expressamente homologar os créditos tributários, destaca a Legislação Tributária pertinente e apresenta várias Decisões de Tribunais com entendimento por ele defendido.
- “o lançamento tributário inicia-se com a entrega da GIM pelo contribuinte, que deve unilateralmente calcular o valor da exação por ele devido, apresentá-lo e pagá-lo. Feito isso, como de fato o fez a impugnante, surgem à Fazenda Pública três possibilidades de atuação para aperfeiçoar o lançamento e constituir definitivamente o crédito tributário.” Descreve o Artigo 150, § 1º e 4º do CTN e prossegue “Note-se, pois, que os valores constantes do auto de infração impugnado encontram-se extintos pela

questão temporal. O período a que se faz referência é de 06/2004 a 08/2004. Entretanto em 06/2009, 07/2009, 08/2009, completaram-se 5(cinco) anos, a partir de cada período fiscalizado, sem que a fazenda tenha procedido a qualquer retificação da declaração feita pela contribuinte.”

- “No caso em questão, é de se examinar precedente desse mesmo Tribunal Administrativo, no qual se reconheceu, em caso símile, a regra decadencial quando do lançamento por homologação do mesmo imposto estadual, no PAT nº 2526/2003-1ª URT, Decisão nº 206/2004.(fls.95)
- Alega caráter confiscatório das penalidades e afirma: “E isso porque as penalidades *in casu* violam a vedação do efeito confiscatório da tributação, conforme se insere do art. 150, IV, da Constituição da República”. Cita vários estudos e Decisões de Tribunais (fls.95 a 106).
- Por fim, requer o conhecimento da impugnação, suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, seja reconhecida a extinção do crédito pela ocorrência do prazo decadencial do lançamento tributário e “alternativamente, a aplicação da revisão da multa tributária por haver o lançamento deixado de lado a limitação constitucional.”

Na CONTESTAÇÃO (fls.110 a 111) os autuantes apresentam seus argumentos com relação a decadência alegada pela autuada, citando os artigos 150 e 173 do CTN e “No caso do ICMS cobrado através do Auto de Infração nº 656/SUFAC, por ser este um tributo cujo lançamento se dá por homologação, entendemos que o pagamento ocorrido a menor no ano de 2004, autoriza o Fisco Estadual a cobrar sua diferença, acrescida da penalidade pecuniária correspondente, antes que ocorra a decadência deste direito, devendo a contagem deste prazo ser iniciada em 1º de janeiro de 2005 e concluída em 1º de janeiro de 2010.” Com relação a alegação do Princípio do Não Confisco, “Tal princípio, que está inserido na Nossa Carta Magna, tem o escopo de impor ao legislador ordinário a cautela necessária a fim de evitar a criação de leis que imponham aos contribuintes uma exação exorbitante, sob pena de serem tais leis consideradas inconstitucionais.” E que “É imprescindível, portanto, que o Estado aplique sanções pecuniárias severas aos infratores da legislação tributária, objetivando desestimulá-los a tais práticas, para que sejam assegurados aos outros contribuintes determinados direitos e garantias previstos na Constituição,

como o da igualdade, o da livre concorrência, etc.” E a alegação sobre os valores cobrados a título de imposto e multas, justificam: “Ocorre que o valor correspondente a penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte, pelo fato de não registrar os documentos fiscais no livro próprio, não foi inserido nos cálculos apresentados pela defesa” . Por fim pugna pela manutenção do feito.

Consta na folha 113v, despacho remetendo o processo para SUDEFI para oportunizar a autuada aderir ao REFIS (Lei 9.276/2009) o que não ocorreu.

Já na COJUP, o Julgador Singular considerando que não constava nos autos notificação ao contribuinte concedendo-lhe prazo de 72 horas, para recolher o imposto com os benefícios previstos no art. 337, § 3º do RICMS, despacha o presente processo a repartição preparadora para que o contribuinte fosse notificado (fls.114 a 115). Notificação efetuada através de Edital de Intimação, publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de julho de 2011 (fls. 116). Na informação da SUDEFI, consta que não foi localizado parcelamento/pagamento do PAT 310/2009 (fls. 117).

A COJUP por meio da Decisão 125/2011 (fls.121 a 130), de 19 de agosto de 2011, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL - Após relatório circunstanciado, diz inicialmente antes de adentrar ao mérito da questão: “a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos”, e “reconheço todo o denodo da eminente patrona da autuada na defesa dos interesses de seu patrocinado, não obstante as razões por ela apresentadas não afastam *in totum* as acusações de que cuida a inicial. Entende que do crédito tributário objeto do feito, “apenas R\$ 578.725,45, refere-se ao mês de janeiro de 2004 a junho de 2004, exonera a multa da 1º ocorrência devido a multa pela falta de recolhimento ser mais gravosa do que a penalidade relativa a falta de registro no valor de R\$ 242.493,05 e continua “o restante do crédito tributário (quase a totalidade), refere-se aos meses de janeiro de 2004 a

junho de 2004. Destaca que o contribuinte foi intimado pela fiscalização que objetivava a apuração das infrações de que cuida a inicial, conforme Termo de Intimação Fiscal cientificado em 24 de junho de 2009 – “medida preparatória indispensável ao lançamento, dentro do lustro decadencial, não há que se falar mais em decadência, o que só ocorreria 5 anos após referida intimação, ou seja, em 23 de junho de 2014, tudo nos termos do Parágrafo Único do artigo 173 do CTN” e ainda “há de se observar que no caso analisado houve omissão por parte do contribuinte, que nem de longe, incluiu os documentos motivadores do presente lançamento em seus livros ou declarações prestadas ao fisco, cominando, inclusive na falta de recolhimento do imposto. “Assim, nesses casos onde há omissão, o lançamento é de ofício, conforme o disposto no art. 149 do CTN.” Continua: “Considerando a falta de recolhimento de imposto decorrente do não registro de documentos fiscais (leitura Z), esse crédito fiscal deve ser lançado de ofício, aplicando-se, para efeito de contagem do lustro decadencial, o dispositivo no art. 173, I do CTN.” Destaca que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 14/09/2009. Cita entendimento do STJ e do TRF da 4ª Região e argumenta: “Omitida esta atividade, surge a obrigação, por imperativo legal, do lançamento de ofício direto, cujo lastro decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponible, a teor do inciso I do art. 173, do CTN, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores e do E. CRF.” Transcreve várias decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e afirma que rejeita, “pela mais absoluta inconsistência, as teses de decadência do crédito tributário de que cuida a inicial.”

Com relação a multa aplicada: “Considerando que a infração principal deste Auto de Infração é a falta de recolhimento de ICMS, que decorreu da falta de registro de documentos fiscais, observo que as multas não devem ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto no art. 340, § 10 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.” E continua: “considerando a necessidade de fusão das duas ocorrências – falta de recolhimento de ICMS e Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio em uma única: “falta de

recolhimento de ICMS **em decorrência** da falta de registro de documentos fiscais em livro próprio”, aplica-se apenas a multa prevista pela falta de escrituração dos documentos fiscais, por ser a mais gravosa e refletir com precisão o *modus operandi* que culminou com a infração, afastando-se por conseguinte a penalidade relativa à falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 274.825,45.” Também rebate a alegação da autuada de que a multa possui caráter confiscatório: “tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a submissão ao campo de incidência do tributo decorre de uma **imposição** legal, basta que desenvolva a atividade lícita por ela alcançada; enquanto que a submissão à penalidade é uma faculdade do contribuinte, livra-se dela apenas cumprindo a Lei”. Julga o feito PROCEDENTE EM PARTE e recorre da Decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais pela desoneração da multa no valor de R\$ 242.493,05 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Cientificada da Decisão a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 140 a 184) com os mesmos argumentos alegados na impugnação, ou seja, a tese da decadência dos débitos referentes aos meses de janeiro a junho de 2004. Transcreve inúmeras decisões de Tribunais e entendimentos de juristas para por fim requerer “a extinção do crédito tributário pela ocorrência do prazo decadencial do lançamento tributário”.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 190, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0132/2011 – CRF
PAT N.º : 0310/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -
SET/RN/MEDEIROS E MAIA LTDA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS ANDRÉ ELALI, EVANDRO ZARANZA E OUTROS
RECURSO : VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO
RELATOR CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00656/1ª URT, onde se denuncia duas ocorrências: 1) Falta de escrituração em livro próprio nos prazos regulamentares, 2) falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 340 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 e 3) Extraviar, perder, inutilizar ou não apresentar Redução Z, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

Desta forma, deram-se por infringidos: 1) o artigo 150, inciso XIII, c/c art. 609, 2) o art. 150, inciso III e 3) o art. 150, inciso VII, VIII e XVI, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas: 1) a constante da alínea “f” do inciso III do art 340, 2) a constante da alínea “c”, inciso I do art. 340 e 3) a constante da alínea “g” do inciso VIII do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

Da análise do presente processo constata-se que:

1. está comprovado que os documentos fiscais em questão (Reduções Z) não foram registrados no Livro Registro de Saídas do atuado;

2. a Recorrente alega Decadência dos valores lançados referentes aos períodos de janeiro a junho de 2004;
3. a Recorrente não nega a falta de registro dos documentos fiscais em questão;
4. o Ilustre Julgador Singular não concorda com a tese legítima da recorrente sobre a Decadência e entende que a ciência do contribuinte no Termo de Intimação Fiscal datado de 24 de junho de 2009, para apresentar os documentos fiscais é: “medida preparatória indispensável ao lançamento, dentro do lustro decadencial, não há de se falar mais em decadência” e ainda que para o caso da denúncia apresentada houve omissão por parte do contribuinte, portanto o lançamento é de ofício conforme disposto no art. 149 do CTN.

Considerando legítima a defesa da Recorrente com relação a decadência dos períodos acima citados, segue um breve arrazoado sobre o tema:

Dispõe o art. 150, §§ 1º e 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, temos:

Art. 36. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

Art. 59. O crédito tributário poderá ser extinto:

- I - pelo pagamento;
- II - pela transação;
- III - pela compensação;

- IV - pela prescrição e **pela decadência** (grifei)
- V - pela conversão do depósito em renda;
- VI - pela consignação em pagamento;
- VII - pela decisão administrativa irreformável assim entendida em órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- VIII - pela decisão judicial passada em julgado.

A decadência, segundo o Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as **regras do Código Tributário Nacional**.(grifei)

O Regulamento do ICMS do RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97 determina:

Art. 118. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 2º Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Tributação através de Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) e outros documentos de informações econômico-fiscais

O ICMS se enquadra na modalidade de lançamento por homologação e como sabemos o possível pagamento do imposto é precedido de uma série de obrigações acessórias tais como a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais referentes às entradas e saídas de mercadorias ou ao recebimento ou prestação de serviços, bem como da declaração do saldo apurado, que deve ser informado ao Fisco através da GIM (Guia de Informação Mensal) e se houver saldo devedor é que haverá o pagamento, portanto, sujeito as regras do Art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

Como não foi aventada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo no lançamento dos referidos valores e diante da Legislação acima citada e demais entendimentos apresentados no Recurso Voluntário, concordo com a Recorrente no sentido de excluir os valores referentes ao período de janeiro a junho de 2004 por já se encontrarem extintos quando da notificação de lançamento através do

Auto de Infração nº 00656 – SUFAC, apesar desta matéria ainda não está pacificada nem no âmbito doutrinário nem no jurisprudencial, sendo objeto de divergência inclusive neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Concordo com o Ilustre Julgador Singular que considerando o disposto no art. 340, § 9º e 10 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 acertadamente decide pela fusão das duas ocorrências, mantendo a multa mais gravosa e conseqüentemente desonerando a ora recorrente da multa no valor de R\$ 242.825,45 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), recorrendo de ofício como determina a legislação.

A Recorrente também demonstra na sua impugnação inconformismo com a penalidade aplicada, afirmando que as mesmas “violam a vedação do efeito confiscatório da tributação, conforme se infere do art. 150, IV, da CF.” Com relação ao tema, segue a Legislação pertinente:

A Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996:

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I - ...

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

Art. 61. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

Art. 63. As infrações à legislação relativas ao imposto são punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autárquicas estaduais, bem como com sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

III - sujeição a regime especial e fiscalização e controle;

IV - aplicação das medidas acauteladoras de declaração de remisso ou inaptidão da inscrição estadual ou ambas.

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I -

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

No caso dos autos a multa punitiva não tem o propósito de

arrecadação, mas tão-somente coibir as práticas lesivas ao Fisco. A penalidade pecuniária é majorada à medida que o ente tributante pretenda reprimir determinados atos de infração a legislação. O valor da multa, portanto, está vinculado a este propósito de policiamento e de controle das atividades do contribuinte diante das exigências das leis tributárias.

no tocante a ocorrência de extravio, perda ou não apresentação da Redução Z dos ECF-IF de que trata a presente autuação, entendo que também a sua guarda e conservação não há como prosperar face o disposto no parágrafo único do art. 195 do CTN, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Ex-Offício, prover o Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE, face extinção dos créditos tributários apurados de janeiro a junho de 2004, nos termos do art. 156, incisos V e VII do CTN.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0132/2011 – CRF
PAT N.º : 0310/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -
SET/RN/MEDEIROS E MAIA LTDA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS ANDRÉ ELALI, EVANDRO ZARANZA E OUTROS
RECURSO : VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO
RELATORA CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO N.º 0123/2011 - CRF

EMENTA: ICMS – DECADÊNCIA – Tributos sujeito ao lançamento por homologação a contagem de prazo segundo o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Portanto, extinguem-se as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a junho de 2004. Não consta nos autos nenhuma alegação de ocorrência de fraude, simulação ou dolo. RECURSO EX-OFFÍCIO CONHECIDO e IMPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-offício, conhecer e prover em parte o Recurso Voluntário, DECLARAR extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, incisos V e VII do CTN e JULGAR IMPROCEDENTE o presente Auto, segundo voto da Relatora.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relatora.